



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em, 05, 02, 15  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 7 /2015-GAG

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.481, de 2013**, que *dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo, a fim de ampliar o programa do passe livre estudantil em vigor no Distrito Federal, nas hipóteses que especifica.*

**MOTIVOS DE VETO**

Ao impor a ampliação do Passe Livre Estudantil, a proposição dispõe sobre atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública, invadindo matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Viola, pois, o disposto nos arts. 71, § 1º, IV, e 100, IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acrescente-se, ainda, que a norma em comento cria despesas sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que é vedado pelo art. 71, § 2º, da Carta Política.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.481, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 13Jan2015 15:37



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

**Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo, a fim de ampliar o programa do passe livre estudantil em vigor no Distrito Federal, nas hipóteses que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º deve contemplar no mínimo 27 trajetos de ida e volta, por mês e por estudante, durante o período letivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – viagem: segmento do trajeto percorrido mediante embarque em móvel do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC);

II – trajeto: deslocamento residência-escola-estágio-residência realizado diariamente pelo estudante, compreendendo uma ou mais viagens.

**Art. 2º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente